PARECER Nº 01 , de 2017 – CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 866, de 2016, que *dispõe sobre a instalação de lixeiras seletivas nas escolas da rede pública e privada do Distrito Federal e dá outras providências.*

AUTOR: Deputado AGACIEL MAIA
RELATOR: Deputado WASNY DE ROURE

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 866 / 2016
Folha nº 04
Matrícula: 12058 Rubrica:

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para exame e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 866, de 2016, "dispõe sobre a instalação de lixeiras seletivas nas escolas da rede pública e privada do Distrito Federal e dá outras providências".

O Projeto, de autoria do Deputado Agaciel Maia, foi lido em Plenário em 02/02/2016 e distribuído a esta CESC e à CEDESCTMAT para análise de mérito, além da análise de admissibilidade pela CCJ.

O objetivo da Proposição é, nos termos de seu art. 1º, obrigar a Secretaria de Educação, Esporte e Lazer do Distrito Federal e as direções das escolas particulares do Distrito Federal a instalarem em seus estabelecimentos, de forma gradativa, lixeiras para coletar separadamente detritos de plástico, vidro, papel, metal e outros materiais.

Segundo o art. 3º, a direção de cada escola promoverá a venda do lixo recolhido, passível de reciclagem, pelo maior preço oferecido, cabendo à direção da escola estabelecer as prioridades para aplicação dos recursos assim auferidos, observado o respectivo projeto político pedagógico (art. 5º).

Deverá ser organizada ainda, em cada escola, uma comissão responsável pela viabilização da destinação do produto da coleta seletiva (art. 4º), podendo a Secretaria de Educação, Esporte e Lazer celebrar acordos ou convênios com entidades públicas, organizações não-governamentais ou cooperativas de catadores para a implantação das disposições da Lei (art. 6º).

O art. 7º prevê que as despesas com a execução da Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Seguem-se, num mesmo artigo, a cláusula de vigência, a partir da data da publicação, e a revogação genérica das disposições contrárias (art. 8º).

Em justificação à iniciativa, o autor observa que o costume de separar o lixo, a chamada coleta seletiva, não é prática comum entre os moradores do Distrito Federal.

Se tal hábito viesse a ser implantado, produziria vantagens como menos poluição, menos consumo de energia, menos exploração de recursos naturais. Daí por que o melhor lugar para se começar a destacar a importância dessa ação sejam as instituições de ensino, principalmente as de nível fundamental, onde as crianças podem ser educadas para um futuro limpo, sendo educadas e incentivadas a terem tal costume e a levá-lo da sala de aula para casa.

A Proposição não recebeu emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 866 /2016
Folha nº 04 - VERSO
Matrícula: 12058 Rubrica:

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 866 /2016
Folha nº 05
Matrícula: 12058 Rubrica:

II – VOTO

Nos termos do artigo 69, I, "b", do Regimento Interno da Casa, cabe a esta Comissão analisar e emitir parecer sobre o mérito de matérias ligadas a educação pública e privada, tema da presente Proposição. É o que se passa a fazer.

Na análise de mérito se avaliam, basicamente, os aspectos de necessidade, conveniência, oportunidade e viabilidade da proposição.

Com relação à necessidade, importa saber se já existe instrumento legal, distrital ou nacional, voltado à resolução do problema que a Proposição se propõe a remediar. Ademais, impõe-se verificar se, mesmo em caso de inexistência de instrumento legal a respeito, seria a via legislativa a mais adequada ao enfrentamento do problema.

Com respeito a isso, a Constituição Federal determina que

> ***Art. 225.*** *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*
> *§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*
> .....
> *VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;*

Já a Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", a LDB, estabelece:

> ***Art. 26.*** *Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.*
> .....
> *§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios.*

Por sua vez, a Lei Orgânica do Distrito Federal-LODF trata da matéria nos seguintes termos:

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 866 / 2016
Folha nº 05
Matrícula: 2058 Rubrica:

Art. 235. A rede oficial de ensino deve incluir em seu currículo, em todos os níveis, conteúdo programático de educação ambiental, educação financeira, educação sexual, educação para o trânsito, saúde oral, comunicação social, artes, prevenção de doenças, cidadania, pluralidade cultural, pluralidade racial, além de outros adequados à realidade específica do Distrito Federal.

.....

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 866/2016
Folha nº 06
Matrícula: 2058 Rubrica:

Art. 279. O Poder Público, assegurada a participação da coletividade, zelará pela conservação, proteção e recuperação do meio ambiente, coordenando e tornando efetivas as ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos dos órgãos da administração direta e indireta, e deverá:

.....

XXII – promover a educação ambiental, objetivando a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

.....

Art. 293. O processamento, o controle e a destinação de resíduos rurais e urbanos obedecerão a normas previstas na legislação local de proteção ambiental, sem prejuízo dos demais dispositivos legais incidentes.

§ 1º O Poder Público implementará política setorial com vistas à coleta seletiva, transporte, tratamento e disposição final de resíduos urbanos, com ênfase nos processos que envolvam sua reciclagem.

.....

Em sequência normativa a essas disposições legais, a Lei nº 5.316, de 18 de fevereiro de 2014, criou, nas unidades escolares das redes pública e privada de ensino do Distrito Federal, o Programa Coleta Seletiva na Escola. De acordo com essa norma, deve existir, em cada unidade escolar das redes pública e privada de ensino do Distrito Federal, sistema de segregação de resíduos sólidos recicláveis.

A Lei prevê a realização de atividades didático-pedagógicas fundamentadas na educação ambiental e a segregação de resíduos sólidos recicláveis, além de seu armazenamento em recipientes próprios, dispostos em local de fácil acesso no interior das escolas, para sua posterior comercialização.

Como se vê, o pretendido pelo autor, com a presente Proposição já está assegurado, seja pela legislação em vigor, seja por programas de governo em curso, o que aconselha parcimônia na introdução de novas regras ao ordenamento jurídico. Do contrário, corre-se o risco de incidir-se nas perniciosas práticas de legislação iterativa e de inflação legislativa, em franca oposição ao princípio da necessidade da lei, sintetizado no art. 84, III, da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal:* o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei, salvo nos casos de alteração e de lei geral e lei especial.

Assim, considerado o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 866/2016 no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões, em de 2017.

DEPUTADO
Presidente

DEPUTADO WASNY DE ROURE
Relator